

5.3.2014

A7-0095/144

Alteração 144
Jacqueline Foster
em nome do Grupo ECR

Relatório
Marian-Jean Marinescu
Implementação do Céu Único Europeu
COM(2013)0410 – C7-0171/2013 – 2013/0186(COD)

A7-0095/2014

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Gibraltar é um território britânico ultramarino. Por conseguinte, de acordo com os Tratados e em virtude do Acordo de Córdova, assinado em 18 de setembro de 2006 entre o Reino Unido e o Reino de Espanha, o presente regulamento deve aplicar-se plenamente ao aeroporto de Gibraltar, que está incluído no mercado único da aviação.

Or. en

Justificação

Em 2006, os governos do Reino Unido, Espanha e Gibraltar obtiveram um acordo construtivo que assegurou a inclusão de Gibraltar no mercado único da aviação. Em conformidade com os Tratados, todas as medidas da UE em matéria de aviação têm de ser alargadas a Gibraltar.

5.3.2014

A7-0095/145

Alteração 145
Saïd El Khadraoui
em nome do Grupo S&D

Relatório
Marian-Jean Marinescu
Implementação do Céu Único Europeu
COM(2013)0410 – C7-0171/2013 – 2013/0186(COD)

A7-0095/2014

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão

(13) A prestação de serviços de comunicação, navegação e vigilância, bem como de serviços de informação meteorológica e aeronáutica, **deve** ser organizada em condições de mercado, tendo simultaneamente em conta as especificidades de tais serviços **e a manutenção de** um nível elevado de segurança.

Alteração

(13) A prestação de serviços de comunicação, navegação e vigilância, bem como de serviços de informação meteorológica, **de conceção do espaço aéreo** e aeronáutica, **em conjunto com serviços de formatação e fornecimento de dados ao tráfego aéreo geral, pode** ser organizada em condições de mercado, tendo simultaneamente em conta as especificidades de tais serviços, **garantindo** um nível elevado de segurança **e reduzindo o impacto ambiental. Sem prejuízo da competência dos Estados-Membros para designar o prestador de serviços de apoio, os prestadores de serviços de navegação aérea devem, por razões de transparência, apreciar as propostas dos prestadores externos.**

Or. en

5.3.2014

A7-0095/146

Alteração 146
Saïd El Khadraoui
em nome do Grupo S&D

Relatório
Marian-Jean Marinescu
Implementação do Céu Único Europeu
COM(2013)0410 – C7-0171/2013 – 2013/0186(COD)

A7-0095/2014

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para garantir ***uma separação entre a prestação de serviços de tráfego aéreo e a prestação de serviços de apoio. Esta separação significa que os serviços de tráfego aéreo e os serviços de apoio são prestados por empresas distintas.***

Alteração

2. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para garantir ***que os prestadores de serviços de navegação aérea, ao elaborar os seus planos comerciais, apreciem as propostas de diferentes fornecedores de serviços de apoio, com vista a escolher o prestador mais vantajoso em termos financeiros e que cumpra as normas operacionais, sociais e de segurança pertinentes. O órgão de análise do desempenho previsto no artigo 11.º, n.º 2, deve controlar a conformidade com o presente número quando avaliar os planos de desempenho.***

Or. en